



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528771 - CE (2023/0455725-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : A C DO N
ADVOGADO : GABRIELA COSTA DE QUEIROZ - CE046631
CORRÉU : M DOS N DE A

DECISÃO

Cuida-se de agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0628006-23.2023.8.06.0000.

Consta dos autos que o agravado e a corré foram condenados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 213, *caput*, e 217-A, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal - CP, à pena de 19 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 269), tendo sido concedido à corré o direito de recorrer em liberdade, e negado o mesmo direito ao ora agravado.

Habeas corpus impetrado pelo agravado teve a ordem concedida para lhe estender o benefício deferido à corré, e responder ao processo em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 309/310). O acórdão ficou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Afere-se que a Autoridade Coatora fez referência aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nomeadamente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta. Não obstante, na hipótese, verifica-se que o Juízo a quo valorou identicamente a gravidade da conduta do Paciente e da corré, fundamentando da mesma forma a dosimetria da pena de ambos e condenando-os ao mesmo quantum de pena privativa de liberdade, sem mencionar elementos personalíssimos. Dessa feita, sem se negar a gravidade

concreta dos delitos contra a dignidade sexual de adolescentes, é de se reconhecer faz jus o Paciente à extensão do benefício concedido à corré de responder o processo em liberdade, mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA" (fl. 305).

Em sede de recurso especial (fls. 325/336), o *Parquet* estadual apontou violação aos arts. 312, *caput*, e 580, *caput*, ambos do Código de Processo Penal - CPP, porque o TJ estendeu ao agravado o direito concedido à corré de poder recorrer em liberdade, o que *"ignorou a evidente necessidade de manter a prisão preventiva do réu, ante a necessidade de resguardar a ordem pública"* (fl. 331).

Alega que a Corte *a quo* *"concedeu a extensão do benefício por entender que havia similitude fática entre os delitos"*, e que *"o posicionamento do Juízo de primeiro grau, contudo, foi enfático e suficientemente claro ao apontar a distinção entre as condutas perpetradas pelos sentenciados"* (fls. 332/333).

Sustenta que *"o Relator, ignorando a gravidade do crime, concedeu ao acusado o direito de recorrer em liberdade, equiparando a conduta do agente que efetivamente praticou uma série de abusos, à da corré, que foi condenada por omissão. As condutas por ação e omissão revelam-se absolutamente distintas, não sendo possível cogitar a incidência do artigo 580 do CPP, que permite a extensão do benefício apenas quando os motivos não sejam de caráter exclusivamente pessoal"* (fl. 333).

Assevera que *"a série de crimes praticados indica que a prisão preventiva se mostra imprescindível para o caso em apreço, tudo com o propósito de evitar a reiteração delitiva"* (fl. 333).

Requer, assim, seja restabelecida a segregação cautelar do ora agravado.

Contrarrazões de A C DO N (fls. 347/352).

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão do óbice representado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 353/355).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou o referido óbice (fls. 362/370).

Contraminuta do Ministério Público (fls. 376/380).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 394/401).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial,

passo à análise do recurso especial.

Sobre a violação aos arts. 312, *caput*, e 580, *caput*, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim se manifestou, nos seguintes termos do voto do relator:

"[...] do extrato da decisão transcrita acima, afere-se que a Autoridade Coatora fez referência aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nomeadamente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta. Não obstante, na hipótese, verifica-se que o Juízo a quo valorou identicamente a gravidade da conduta do Paciente e da corré, fundamentando da mesma forma a dosimetria da pena de ambos e condenando-os ao mesmo quantum de pena privativa de liberdade, sem mencionar elementos personalíssimos.

Como apontou a Defesa, aplica-se ao caso o art. 580 do Código de Processo Penal, que dispõe: 'No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.'

Dessa feita, sem se negar a gravidade concreta dos delitos contra a dignidade sexual de adolescentes, é de se reconhecer faz jus o Paciente à extensão do benefício concedido à corré de responder o processo em liberdade, mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão" (fls. 309/310).

Por seu turno, da sentença constou o seguinte:

"Materialidade

A materialidade do delito descrito no art. 213, § 1º e 217-A c/c art. 71, todos do CP, encontra-se sobejamente caracterizada pela comunicação da ocorrência de fl. 02, pelos relatório do Conselho Tutelar, de fls. 04/05, pelo relato psicológico de fls. 07/10, corroborada pela prova oral coligida aos autos.

Os laudos de constatação definitivos, que repousam às fls. 14/23, assim concluem:

[...]

Autoria

Segundo melhor nos revelam os autos, o acusado A. C. do N. restou satisfatoriamente identificado como aquele que por diversas vezes e de forma constante, praticava o delito previsto no art. 213, §1º do CP em relação à adolescente B. A. C, de 15 (quinze) anos de idade e o crime previsto no art. 217-A do CP em relação a menor B. P. A. C, de 13 (treze) anos de idade, tendo as vítimas afirmado que os fatos ocorreram entre os anos de 2020.

E a acusada M. dos N. de A., na posição de garantidora, por ser mãe das vítimas, praticou o delito de

estupro de vulnerável por omissão imprópria, porquanto tinha o dever legal de evitar a prática dos abusos sexuais cometidos por seu companheiro contra sua filha e nada fez.

[...]

Em relação ao acusado A.C.do N., considerando, nego o acusado o direito de recorrer em liberdade, o periculum libertatis, caracterizado pela gravidade em concreto da conduta praticada pelo réu, justificando-se o decreto de segregação cautelar também como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ademais, a orientação pacificada no Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de negar o direito de recorrer em liberdade, quando permaneceu preso durante a persecução criminal e presente os motivos para a segregação preventiva, vejamos [...]” (fls. 258/270).

Extraem-se dos trechos acima que o juízo sentenciante entendeu que estavam presentes os requisitos da manutenção da segregação cautelar do agravado, tendo em vista a gravidade em concreto das condutas praticadas, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

A Corte local, por sua vez, entendeu que “o Juízo a quo valorou identicamente a gravidade da conduta do Paciente e da corré, fundamentando da mesma forma a dosimetria da pena de ambos e condenando-os ao mesmo quantum de pena privativa de liberdade, sem mencionar elementos personalíssimos” (fl. 309), e, nesse sentido, nos termos do art. 580 do CPP, deveria o benefício concedido à corré ser estendido ao agravado.

Pois bem.

Para fins de decretação da prisão preventiva, a aferição da gravidade em concreto do crime, amparada em circunstâncias que extrapolam as elementares de tipos penais, bem como a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração delitiva, constituem motivação idônea para o decreto da custódia cautelar como garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

In casu, conquanto o juízo sentenciante tenha fundamentado da mesma forma a dosimetria da pena do agravado e da corré de modo a aplicar-lhes a mesma sanção, sem mencionar quaisquer elementos personalíssimos, restou sobejamente evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto das condutas praticadas e do risco de reiteração delitiva pelo agravado, que foi quem, efetivamente, de forma comissiva, praticou os delitos, sendo motivos idôneos

e suficientes para a decretação da segregação processual.

Vejam-se precedentes desta Corte em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ABUSO DE CONFIANÇA DA FAMÍLIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável, praticado com abuso de confiança da família, contra a vizinha do acusado, que o conhecia desde o nascimento e o considerava como um tio, bem como a reiteração delitiva, pois o agente reiterou a conduta por mais de 3 meses, justificam a prisão preventiva, não havendo manifesta ilegalidade.

2. A matéria referente à desproporcionalidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal a quo, de forma que o seu exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 878.015/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRÁTICA REITERADA CONTRA 3 VÍTIMAS DISTINTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. PACIENTE MANTIDO PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. A segregação cautelar foi mantida pelo Juízo processante e pelo Tribunal estadual com esteio na gravidade concreta do fato e no risco de reiteração delitiva, vez que o recorrente teria praticado o crime de

estupro de vulnerável contra 2 vítimas, durante aproximadamente 4 anos, e, o crime de importunação sexual, contra uma terceira vítima. Manutenção da preventiva para a preservação da integridade física e psicológica das vítimas. Julgados do STJ.

3. Outrossim, o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias, no sentido de manter a prisão preventiva do recorrente após a sentença condenatória, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

4. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 179.223/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe provimento para, nos termos da sentença de primeiro grau, determinar a manutenção da custódia cautelar do agravado, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto das condutas e do risco de reiteração delitiva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator